



Bruxelas, 9 de fevereiro de 2026
(OR. en)

5824/26

Dossiê interinstitucional:
2025/0244(NLE)

LIMITE

COPEN 26
DROIPEN 13
JAI 121
ENV 72
RELEX 116
COSCE 4

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração da Convenção do Conselho da Europa sobre a Proteção do Ambiente através do Direito Penal

DECISÃO DO CONSELHO (UE) 2026/

de...

**relativa à celebração da Convenção do Conselho da Europa
sobre a Proteção do Ambiente através do Direito Penal**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 83.º, n.º 2, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu¹,

¹ Aprovação publicada no JO L

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão (UE) 2025/2493 do Conselho², a Convenção do Conselho da Europa sobre a Proteção do Ambiente através do Direito Penal («Convenção») foi assinada em 3 de dezembro de 2025, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (2) A Convenção está em conformidade com os objetivos da União de assegurar um elevado nível de proteção do ambiente e de melhoria da qualidade do ambiente, tal como estabelecido no artigo 191.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) e de combater a criminalidade ambiental, nomeadamente através do direito penal. Além disso, a ação da União no combate à criminalidade ambiental visa também proteger os direitos fundamentais das pessoas afetadas por esse tipo de criminalidade.
- (3) A Convenção contém disposições relativas ao seu objetivo e âmbito de aplicação, às definições e terminologia jurídicas, às infrações penais, à responsabilidade das pessoas coletivas, às sanções e outras medidas, às circunstâncias agravantes e atenuantes, aos direitos processuais e à cooperação, às medidas preventivas e à participação da sociedade civil no que respeita à criminalidade ambiental.
- (4) Em 11 de abril de 2024, o Parlamento Europeu e o Conselho adotaram, com base no artigo 83.º, n.º 2, do TFUE, a Diretiva (UE) 2024/1203 do Parlamento Europeu e do Conselho³, que está amplamente alinhada com a Convenção.

² Decisão (UE) 2025/2493 do Conselho, de 1 de dezembro de 2025, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção do Conselho da Europa sobre a Proteção do Ambiente através do Direito Penal, (JO L, 2025/2493, 5.12.2025, ELI <http://data.europa.eu/eli/dec/2025/2493/oj>).

³ Diretiva (UE) 2024/1203 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, relativa à proteção do ambiente através do direito penal e que substitui as Diretivas 2008/99/CE e 2009/123/CE, (JO L, 2024/1203, 30.4.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2024/1203/oj>).

- (5) A Comissão participou nas negociações, em nome da União, e assegurou a compatibilidade da Convenção com as regras pertinentes da União.
- (6) A União deverá tornar-se parte na Convenção a par dos seus Estados-Membros, uma vez que tanto a União como os seus Estados-Membros dispõem de competências nos domínios abrangidos pela Convenção. A Convenção deverá ser celebrada em nome da União no que se refere a matérias da competência da União, na medida que a Convenção seja suscetível de afetar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas.
- (7) No domínio das competências partilhadas, os Estados-Membros mantêm a sua competência na medida em que a Convenção não afete as regras comuns nem altere o alcance das mesmas. A celebração da Convenção pela União não prejudica a competência dos Estados-Membros no que diz respeito à ratificação, aprovação ou aceitação da Convenção, em conformidade com os respetivos procedimentos internos.
- (8) A fim de assegurar a total compatibilidade da Convenção com a Diretiva (UE) 2024/1203, bem como a aplicação uniforme e efetiva da Convenção, a União deverá, em particular, exercer a faculdade constante do artigo 56.º, n.º 3, da Convenção de especificar, por meio de uma reserva, o âmbito de aplicação do termo «ilícito» e de outros conceitos utilizados para efeitos da definição das infrações penais previstas na Convenção. É anexada à presente decisão uma reserva a este respeito. Essa reserva não prejudica quaisquer outras reservas ou declarações que os Estados-Membros possam querer fazer individualmente, sempre que tal seja permitido. Sempre que os Estados-Membros considerem a possibilidade de formular reservas ou declarações individualmente, deverão informar previamente a Comissão.

- (9) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia (TUE) e ao TFUE, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (10) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao TUE sobre o TFUE, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (11) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados foi consultada em conformidade com o artigo 42.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho⁴ e emitiu o seu parecer 25/2025 em 22 de setembro de 2025.
- (12) A Convenção deverá ser aprovada e deverá ser feita a reserva anexa à presente decisão,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

⁴ Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2018/1725/oj>).

Artigo 1.º

É aprovada a Convenção do Conselho da Europa sobre a Proteção do Ambiente através do Direito Penal⁵⁺.

Artigo 2.º

É aprovada a reserva anexa à presente decisão⁶⁺⁺.

Artigo 3.º

Sempre que os Estados-Membros considerem a possibilidade de formular reservas ou declarações individualmente, devem informar previamente a Comissão.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente

⁵ O texto da Convenção está publicado no JO L, ..., ELI:....

⁺ Delegações/JO: ver documento ST 15396/25.

⁶ A reserva é publicada no JO L, ..., ELI:....

⁺⁺ Delegações/JO: ver documento ST 5824/26 ADD1.